



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI N.º 1.622, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

Institui o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PROMGER e dá outras providências.

MIDERSON ZANELLO MILLÉO, Prefeito Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º Fica criado, no âmbito do Município de Taquarituba, o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PROMGER.

Artigo 2.º Para efeitos desta lei consideram-se:

I – Resíduos da construção civil: resíduos ou restos de materiais diversos, provenientes de construção, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plástico, tubulações, fiação elétrica, entre outros;

II – Geradores: pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos no inciso I deste artigo;

III – Pequeno gerador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem até 2,5m³/dia (dois vírgula cinco metros cúbicos ao dia) de resíduos definidos no inciso I;

IV – Transportadores: pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas de coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas destinadas e aprovadas pelo Município para sua disposição;

V – Agregado reciclado: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

VI - Gerenciamento de resíduos: sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo o planejamento, responsabilidade, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII – Reutilização: processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação prévia;

VIII – Reciclagem: processo de reaproveitamento de resíduo após transformado;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

IX – Beneficiamento: submissão de resíduo à operação e/ou processo com o objetivo de dotá-los de condições que permitem sua utilização como matéria – prima ou produto;

X – Aterro de resíduos da construção civil: área na qual são empregadas técnicas de disposição de resíduo da construção civil Classe “A” no solo, reduzindo-os ao menor volume possível e sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, visando reservá-los de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área;

XI – Áreas de destinação de resíduos: áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

Artigo 3.º Os resíduos da construção civil serão classificados, na conformidade com a Resolução CONAMA 307, de 5 de julho de 2002, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

IV - Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

Artigo 4.º Os pequenos geradores terão como objetivo prioritário, no atendimento da presente lei, a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, reutilização, reciclagem e destinação final em locais previamente destinados a tal fim pelo órgão competente do Município.

Artigo 5.º O pequeno gerador de resíduos de construção civil deverá dispor os resíduos Classe A e C, no passeio em frente ao seu imóvel. A coleta e o destino destes materiais está limitada à quantidade total de 100 (cem) litros e será executada pela Coordenadoria Municipal de Conservação e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Limpeza Pública.

Parágrafo único. A coleta dos resíduos mencionados no caput deste artigo será executada de forma diferenciada mediante prévia solicitação do munícipe ou de acordo com um plano de coleta específico.

Artigo 6.º O pequeno gerador de resíduos da construção civil poderá encaminhar os resíduos Classe A e C segregados entre si, limitada à quantidade total de 2.500 (dois mil e quinhentos) litros equivalente a 2,5m³ (dois e meio metros cúbicos) por dia, nos locais de transbordo ou de beneficiamento ou de disposição final, devidamente licenciados.

Artigo 7.º O resíduo Classe B deverá ser disposto no passeio em frente ao imóvel conforme a programação definida para a coleta seletiva de materiais recicláveis.

Artigo 8.º Os pequenos geradores deverão encaminhar os resíduos Classe D à coleta especial de resíduos tóxicos do Município.

Artigo 9.º Caberá ao pequeno gerador observar os critérios de segregação e disposição para a coleta dos resíduos da construção civil estabelecidos pela Coordenadoria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente ou pela Coordenadoria Municipal de Conservação e Limpeza Pública.

Artigo 10. Cabe ao Município, através do órgão competente:

I – Cadastrar áreas públicas ou privadas que, atendidas as exigências técnicas e legais, possam ser utilizadas para o recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, para posterior reutilização, reciclagem ou beneficiamento;

II – Definir áreas para implantação de transbordos destinados à disposição final de resíduos;

III – Determinar os resíduos a serem dispostos nas áreas definidas nos incisos I e II deste artigo;

IV – Definir os critérios para o cadastramento de transportadores de resíduos da construção civil;

V – Orientar, fiscalizar e controlar os agentes envolvidos no processo;

VI – Estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos adequados para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, na conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana.

VII – promover ações e campanhas educativas objetivando:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- a) A redução dos resíduos oriundos da construção civil,
- b) A divulgação das normas destinadas a assegurar a correta disposição dos resíduos da construção civil.

VIII – Incentivar e priorizar a utilização de materiais oriundos da reutilização, reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil, na construção de moradias e interesse social e em obras de pavimentação, visando obter um custo menor sem alteração de sua qualidade;

IX – Incentivar a formação de cooperativas populares voltadas à reutilização, reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil, que priorizem o aproveitamento da mão-de-obra dos moradores próximo ao local de suas instalações físicas;

X – Colaborar com iniciativas e campanhas sócio – educativas, relacionadas à temática ambiental.

Artigo 11. Anualmente, serão realizadas campanhas destinadas a divulgar a importância da utilização dos resíduos da construção civil para a preservação e recuperação do meio ambiente.

Artigo 12. Visando fomentar as diversas ações envolvidas no processo de utilização de resíduos da construção civil poderá ser criado incentivo a ser concedido às cooperativas, empresas e indústrias conforme definição do Executivo. Esta se aplica aos pequenos gerados de resíduos de construção civil.

Artigo 13. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Artigo 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, em 30 de setembro de 2010.

MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária

